



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

*"Dispõe sobre o Estatuto dos  
Servidores Públicos do Município de  
Mâncio Lima e dá outras providências"*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA:

FAÇO SABER que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono  
seguinte lei:

TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores  
Públicos Cíveis do Município de Mâncio Lima.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa  
legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e  
responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser  
cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os  
brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago  
pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

**Art. 4º.** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º.** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras;



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 6º.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito.

**Art. 7º.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 8º.** São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

**SEÇÃO II**  
**DA NOMEAÇÃO**

**Art. 9º.** A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

**Parágrafo único.** O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, devendo optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**Art. 10.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo único.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Administração Pública Municipal, bem como em seus regulamentos.

**SEÇÃO III**  
**DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 11.** O concurso será de provas, ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem seus regulamentos, sempre compatíveis com o respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento de taxa, consoante valor fixado em edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 12.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial, nos



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

meios de comunicação e em todos os órgãos públicos estaduais e municipais.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV  
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 13.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de quinze dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do artigo 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, II, IV, VII, alíneas a, c, e d, VIII e IX do artigo 98, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá se dar através de procuração pública, com fim específico, cujo instrumento deverá, obrigatoriamente, ficar arquivado juntamente com os assentamentos funcionais do Servidor.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 14.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 15.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para cargo de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no artigo 18.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

§ 3º. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

**Art. 16.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 17.** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 18.** O servidor que deva ter exercício em localidade diversa da sede do Município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, cinco e, no máximo, quinze dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova localidade.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

§ 1º. Na hipótese do servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

**Art. 19.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

**Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho dos cargos, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do Plano de Carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalentes.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 81, incisos I a IV, 91 e 92, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**SEÇÃO VII**  
**DA REVERSÃO**

**Art. 24.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, quando esta tenha sido considerada, sob qualquer aspecto, irregular pelo Órgão de Previdência ao estava vinculado.

**Art. 25.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou naquele resultante de sua transformação.

§ 1º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 26.** O servidor que retornar à atividade perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.



**ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

§ 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgãos, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 30 e 31.

§ 3º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central de pessoal, ou ter exercício provisório em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

**CAPÍTULO IV  
DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 38.** Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia, terão substitutos indicados pelo dirigente máximo do órgão e, os ocupantes de cargo de Natureza Especial, pelo Prefeito.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores ha 20 dias



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

**Art. 39.** O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

**TÍTULO III  
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I  
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 40.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 41.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 62.

§ 2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 90.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

**Art. 42.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito da Administração Municipal, pelo Prefeito.

**Art. 43.** Excluem-se do teto de remuneração, as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 61.

**Art. 44.** O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 93, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

**Parágrafo único.** As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

**Art. 45.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma a ser definida em regulamento.

**Art. 46.** As reposições e indenizações ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

**Art. 47.** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

**Parágrafo único.** A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 48.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**CAPÍTULO II**  
**DAS VANTAGENS**

**Art. 49.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 50.** As vantagens pecuniárias não serão computadas nem cumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



**ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**SEÇÃO I  
DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 51.** Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

**Art. 52.** Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

**Subseção I  
Da Ajuda de Custo**

**Art. 53.** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º. Correm por conta de Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. A família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

  
Câmara Mun. Mâncio Lima-Ac  
Wilton Gardêlia Simulira



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**Art. 54.** A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) vezes o seu valor.

**Art. 55.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 56.** Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

**Parágrafo único.** No afastamento previsto no inciso I do artigo 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

**Art. 57.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

**Subseção II**

**Das Diárias**

**Art. 58.** O servidor que, a serviço, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

Município, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º. Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes.

**Art. 59.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

**Subseção III**

**Da Indenização de Transporte**

**Art. 60.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

SEÇÃO II  
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 61.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores, as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I  
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

**Art. 62.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

**Parágrafo único.** Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 9º.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

**Subseção II**  
**Da Gratificação Natalina**

**Art. 63.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 64.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 65.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 66.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Subseção III**  
**Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 67.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público efetivo, prestado ao Município, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

**Parágrafo único.** O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

**Subseção IV**

**Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade**

**Art. 68.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito a percepção dos adicionais de que trata o "caput" decorrem da natureza do serviço executado, não guardando qualquer vinculação com o cargo, cessando o direito aos mesmos com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à suas concessões.

§ 3º. As demais condições e critérios para concessão dos adicionais de que trata este artigo, serão definidos em regulamento a ser expedido pela Secretaria de Administração e Finanças.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**Art. 69.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

**Art. 70.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 71.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas, serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Art. 72.** Os servidores a que se refere artigo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

**Subseção V**

**Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 73.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 74.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

Subseção VI  
Do Adicional Noturno

**Art. 75.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 73.

Subseção VII  
Do Adicional de Férias

**Art. 76.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

**Parágrafo único.** No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS

**Art. 77.** O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no ano.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor.

**Art. 78.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º. O servidor exonerado de cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for expedido o ato exoneratório.

§ 3º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

**Art. 79.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**Art. 80.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, devidamente declarada pelo Prefeito.

**Parágrafo único.** O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 77.

**CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 81.** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

  
Câmara Mun. Mâncio Lima-Ac  
Wilton Gadella Siqueira



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 82.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II**

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 83.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 44.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até igual período, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.



**ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**SEÇÃO III  
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

**Art. 84.** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do Estado, do Território Nacional ou do exterior, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será pelo prazo que durar o deslocamento do cônjuge e sem remuneração.

**SEÇÃO IV  
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 85.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença.

**Parágrafo único.** Concluído o serviço militar, o servidor disporá de até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

**SEÇÃO V  
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 86.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao do pleito, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

**SEÇÃO VI**  
**DA LICENÇA PRÊMIO**

**Art. 87.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a licença de 03 (três) meses, com a remuneração do cargo efetivo.

**Parágrafo único.** Os períodos de licença de que trata o "caput" são acumuláveis e poderão ser gozados em 02 (duas) parcelas.

**SEÇÃO VII**  
**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 88.** A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

  
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC  
Wilton Gadella Siqueira  
Presidente



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

**Parágrafo único.** A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**SEÇÃO VIII**  
**DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Art. 89.** É assegurado ao servidor o direito à licença, sem prejuízo da remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 100 associados, um servidor;
- II - para entidades com 101 a 300 associados, dois servidores;
- III - para entidades com mais de 300 associados, três servidores.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos, vedada licença para simples membros e/ou representantes regionais ou distritais.

§ 2º. Os servidores licenciados na forma deste artigo, ficarão à disposição da referida entidade, sem prejuízo de qualquer vantagem conferida à respectiva classe.

§ 3º. A licença vigorará pelo prazo do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

CAPÍTULO V  
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I  
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**Art. 90.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - nos casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária e, na do inciso II, prevalecerá a determinação prevista nas leis específicas para cada caso.

§ 2º. Na hipótese do servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo Município.

§ 3º. A cessão far-se-á mediante decreto do Prefeito, publicado na imprensa oficial.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

§ 4º. Aplica-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ele requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**SEÇÃO II**  
**DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 91.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.



**ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**SEÇÃO III  
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO**

**Art. 92.** O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo, sem autorização expressa do Prefeito.

§ 1º. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e findo estudo, somente após decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

**CAPÍTULO VI  
DAS CONCESSÕES**

**Art. 93.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 94.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 95.** Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 1º. As disposições deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do artigo 44.

CAPÍTULO VII  
DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 96.** É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público Municipal.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

**Art. 97.** Para fins do disposto na presente Lei, a apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, exceto para fins de aposentadoria, caso em que será adotado o critério de apuração da Previdência Social.

**Art. 98.** Além das ausências ao serviço previstas no artigo 93, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - estudo fora do Município, quando autorizado o afastamento;
- VII - licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção;
  - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - d) para capacitação.
- VIII - deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 18;



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

IX - participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva Municipal, Estadual e/ou Nacional, no país ou no exterior;

**Art. 99.** Inobstante o disposto neste capítulo, os períodos em que o servidor estiver em gozo de licenças e/ou afastado, ou prestando serviços em outros órgãos e/ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, só serão computados para fins de aposentadoria se permitidos pelos regulamentos da Previdência Social, que prevalecerá sobre as disposições da presente lei em caso de eventual conflito de normas.

**CAPÍTULO VIII  
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 100.** É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito seu.

**Art. 101.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 102.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Art. 103.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

**Art. 104.** Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 105.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 106.** O recurso poderá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Art. 107.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data da expedição do ato impugnado.

**Art. 108.** O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do desempenho do cargo;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei específica.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**Art. 109.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 110.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 111.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

**Art. 112.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 113.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 114.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

**TÍTULO IV**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

**Art. 115.** São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada por autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II  
DAS PROIBIÇÕES

**Art. 116.** Ao servidor é proibido:



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fê a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII - Manifestar desprezo público às autoridades Municipais, em razão de credo religioso ou convicção política.

**CAPÍTULO III  
DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 117.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da

  
Câmara Mun. Mâncio Lima-Ac  
Wilton Gadelha Siqueira



**ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 118.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 119.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

**CAPÍTULO IV  
DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 120.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 121.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**Art. 122.** A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

§ 1º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 123.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 124.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 125.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 126.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 127.** São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

**Art. 128.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 129.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 116, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 130.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 163 e 164.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 167.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

**Art. 131.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 132.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI e XVIII do artigo 116.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

**Art. 133.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, em até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita,



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

**Art. 134.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 135.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35, será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 136.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 137.** A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 116, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

  
Mâncio Lima



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

**Art. 138.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 139.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias intercalados, durante o período de doze meses.

**Art. 140.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercalados, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

**Art. 141.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito e na sua ausência, pelo Vice-Prefeito ou, por delegação expressa, pelo Secretário de Administração e Finanças;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 142.** A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

  
Câmara Mun. Mâncio Lima-Ac  
Wilton Gadelha Siqueira  
Procurante



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 143.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a mais ampla defesa.

§ 1º. Compete ao órgão central de pessoal supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o "caput" deste artigo, o titular do órgão central de pessoal designará a comissão de que trata o artigo 149.

**Art. 144.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto, mediante decisão fundamentada da autoridade.

**Art. 145.** Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 146.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 147.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 148.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 149.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pelo Prefeito, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 150.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

  
Câmara Municipal de Mâncio Lima-Ac  
Wilton Gardália Siqueira



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**Art. 151.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

**Art. 152.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I**  
**DO INQUÉRITO**

**Art. 153.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**Art. 154.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 155.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 156.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 157.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 158.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 159.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 157 e 158.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 160.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 161.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá, a critério da comissão, ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada pelo membro da comissão que fez a citação, que de tudo lavrará certidão circunstanciada, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 162.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

  
Câmara Mun. Mâncio Lima-Ac  
Wilton Gadelha Siqueira



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

**Art. 163.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 164.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível igual ou superior, ou grau de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 165.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 166.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO II**  
**DO JULGAMENTO**

**Art. 167.** No prazo de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 141.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 168.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 169.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

**Art. 170.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

  
Câmara Municipal de Mâncio Lima-Ac  
Wilton Gadêlha Siqueira  
Presidente



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**Art. 171.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 172.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único.** Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 173.** Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**SEÇÃO III**  
**DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 174.** O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 175.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 176.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 177.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único.** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 149.

**Art. 178.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**Art. 179.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 180.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 181.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 141.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 182.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VI**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 183.** A Seguridade Social dos Servidores Municipais será regida pelas normas e regulamentos do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ao qual encontram-se vinculados.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

SEÇÃO I  
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 184.** O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

**Parágrafo único.** Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

**Art. 185.** Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

**Art. 186.** Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Parágrafo único.** Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

  
Câmara Municipal de Mâncio Lima-Ac  
Wilton Gadelha Siqueira



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**Art. 187.** O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

**Art. 188.** O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

**SEÇÃO II**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 189.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 190.** Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do se'or de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão.

§ 4º. O servidor que durante o mesmo exercício atingir limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.

**Art. 191.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 192.** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço.

**Art. 193.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

**SEÇÃO III**  
**DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE**

\* **Art. 194.** Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 195.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 196.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**Art. 197.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

**Parágrafo único.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

  
Câmara Mun. Mâncio Lima-Ac  
Wilton Gadelha Siqueira  
Presidente  
CPF: 196.015.652 - 72



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

**SEÇÃO IV**  
**DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

**Art. 198.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 199.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**TÍTULO VII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 200.** O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

**Art. 201.** Poderão ser instituídos, no âmbito do Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

  
Câmara Mân. Mâncio Lima-Ac  
Wilton Gadelha Siqueira  
Presidente



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.**

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 202.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 203.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, nem se eximir do cumprimento de seu dever, ressalvada a responsabilidade civil, administrativa e criminal pelos excessos cometidos.

**Art. 204.** Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 205.** Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

  
Câmara Municipal de Mâncio Lima-Ac  
Wilton Gadêlha Siqueira  
Presidente  
CPF: 196.015.852 - 72



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 22 DE JULHO DE 2003.

TÍTULO VIII  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 206.** Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como outros regidos, até a presente data, pela Lei Municipal nº 100, de 03 de outubro de 1997.

**Art. 207.** Os critérios e requisitos necessários a obtenção de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, observará as disposições legais ditadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na forma do disposto no art. 183 da presente Lei, cabendo ao órgão central de pessoal providenciar os necessários encaminhamentos do servidor beneficiário.

**Art. 208.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

**Art. 209.** Fica revogada a Lei nº 100, de 03 de outubro de 1997 e demais dispositivos complementares, bem como outras disposições em contrário.

Sala das Sessões “FRANCISCO MILITÃO DE MELO”, em 22 de julho de 2003.

Câmara Mun. Mâncio Lima-Ac  
Wilton Gadelha Siqueira  
Presidente  
CPF: 196.015.652 - 72

  
Câmara Mun. Mâncio Lima-Ac  
Luiz Valdeci de Oliveira  
Vice-Presidente  
CPF: 217.495.402 - 82

  
Câmara Mun. Mâncio Lima-Ac  
Francisco Militão de Melo  
Secretário  
CPF: 191.434.182 - 4